



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ**

**ACÓRDÃO Nº 060007454**

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-54.2020.6.18.0079. ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Nilson Fonseca Miranda

**Advogado:** Wender Boson de Macedo Silva (OAB/PI: 6.841)

**Recorrido:** Fredy Adriano Vieira Fortes Mariano

**Relator:** Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha

RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, “G”, DA LC Nº 64/90. REJEIÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE CONTAS FEITO PELO ÓRGÃO COMPETENTE. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DEMANDAM ANÁLISE DA JUSTIÇA ELEITORAL QUANTO AOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE PERMITAM TAL ANÁLISE. REGRAS LIMITATIVAS DE DIREITO, INTERPRETAÇÃO RESTRICTIVA. PREVALÊNCIA DA ELEGIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90, demanda a análise pela Justiça Eleitoral, sem se imiscuir no mérito do julgamento das contas pelo Órgão competente, dos elementos ensejadores da rejeição das contas, com vistas a se avaliar todos os critérios legalmente exigidos para a configuração dessa



inelegibilidade, a exemplo da natureza insanável das irregularidades e do caráter doloso dos atos de gestão.

2. No caso, o candidato foi Prefeito Municipal e teve suas contas de governo rejeitadas pela Câmara de Vereadores em julgamento feito com superação do parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado e cujo decreto legislativo de rejeição das contas foi motivado por parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da própria Câmara de Vereadores, que teria consignado a prática de irregularidades insanáveis caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa pelo ex-gestor, ora candidato a vereador. Tal parecer no entanto, não foi acostado aos autos, inviabilizada a análise da Justiça Eleitoral quanto aos elementos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC nº 64/90.

3. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “ausentes elementos nos autos que permitam concluir pela configuração das irregularidades insanáveis, que consubstanciem ato doloso de improbidade administrativa, não há como reconhecer a inelegibilidade da alínea ‘g’.”(Precedente: Recurso Ordinário nº 97538, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2014)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeiro grau e deferir o pedido de registro de candidatura de Nilson Fonseca Miranda para concorrer ao cargo de vereador do município de Caracol-PI, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 3 de novembro de 2020.

JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA

Relator

## RELATÓRIO



**O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA(RELATOR):**

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de recurso interposto por NILSON FONSECA MIRANDA em face de decisão de ID 5731420, que julgou procedente a notícia de inelegibilidade e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do município de Caracol - PI.

Autuado o pedido de registro de candidatura pelo requerente (ID 5729220), com os documentos que o instruíram (IDs 5729270/5729620) foi apresentada, no ID 5709970, **uma notícia de inelegibilidade** pelo Sr. **Fredy Adriano Vieira Fortes Mariano**, segundo a qual: *“o Sr. NILSON FONSECA MIRANDA teve suas contas de Governo, ano de 2014 e 2015, reprovadas pela Câmara Municipal de Caracol-PI, consoante o Decreto Legislativo nº 001/2019 e decreto nº 003/2020. Ademais, este último decreto legislativo reprovou as contas do pré-candidato por ato doloso de improbidade administrativo (doc. em anexo), tornando-o, assim, inelegível.”*

O extrato de publicação dos Decretos Legislativos nº 01/2019 (de 03.09.2019) e nº 03/2020 (publica em 17 de junho de 2020), que instruíram a notícia, encontram-se acostado às fls. 06/08, do ID 5729920.

Em resposta o candidato apresentou petição de ID 5730320 na qual alegou a ausência de provas da inelegibilidade noticiada, que todas as falhas apresentadas, segundo o próprio relatório no TC 015194/2014 do TCE, de caráter meramente formais, foram sanadas. Concluiu por não ter incorrido na inelegibilidade prevista na alínea “g” do inciso I, do Art. 1º da Lei das inelegibilidades. Apresentou os Acórdãos nº 492/19 e 1492/19, ambos do TCE, nos IDs. 5730420 e 5730470, que apreciaram as contas de governo do recorrente, referentes aos exercícios de 2014 e de 2015.

Ao analisar os documentos apresentados pelo noticiante e pelo candidato, entendeu o MM. Juiz Eleitoral por julgar procedente a notícia de inelegibilidade e indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente, entendendo que: *“assim, em uma análise objetiva, verifico que a rejeição de contas pela Câmara Municipal de Caracol-PI, notadamente do exercício de 2015, ocorreu por irregularidade insanável, que configurou ato doloso de improbidade administrativa, o que enseja o enquadramento na hipótese de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90, razão pela qual a notícia de inelegibilidade deve ser julgada procedente e, conseqüentemente, indeferido o pedido de registro de candidatura.”*

Inconformado, o candidato interpôs o presente recurso, no qual alegou que: I) suas contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2014 e 2015 foram reprovadas pela Câmara Municipal de Caracol PI sem que houvesse razões plausíveis, com base meras irregularidades formais, sem preocupação com a busca pela realidade dos fatos; II) que o Tribunal de Contas, ao analisar tais contas, nos autos dos processos de nº TC 015194/2014 e TC 08660/2019, emitiu parecer optando por sua aprovação, restando ausentes falhas de natureza grave e/ou que tenha gerado dano ao erário, conforme ID 12936701 e 12936703; III) que foram cumpridos todos os índices, não havendo atraso na entrega da prestação de contas, apresentadas com farta documentação que demonstra todas as despesas sem qualquer



desvio de finalidade, ou desvio de recursos financeiros; e IV) que o MM. Juiz de primeiro grau não citou as falhas configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, nas contas de 2015, reconhecido na sentença.

Pugnou, ao final, pela reforma da decisão recorrida, para que seja deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Conforme certidão de ID 5732370, o recorrido não apresentou contrarrazões.

Em seu parecer (ID 5867470), o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo CONHECIMENTO e DESPROVIMENTO do recurso eleitoral em análise, mantendo-se a decisão que indeferiu o Registro de Candidatura do recorrente para concorrer às eleições municipais de 2020 no município Caracol/PI.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório, Senhor Presidente.

## V O T O

### **O SENHOR JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA(RELATOR):**

Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Inicialmente, faço consignar que o presente recurso é cabível, tempestivo, foi interposto por parte legítima e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais merece ser conhecido.

O recorrente, **Nilson Fonseca Miranda**, interpôs o presente recurso em face da decisão de primeiro grau que julgou procedente a notícia de inelegibilidade apresentada nos autos e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do município de Caracol – PI, em razão de sua incursão na inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90.

Alega o recorrente, em síntese, que: I) suas contas de governo, referentes ao exercício financeiro de 2014 e 2015 foram reprovadas pela Câmara Municipal de Caracol PI sem que houvesse razões plausíveis, com base meras irregularidades formais, sem preocupação com a busca pela realidade dos fatos; II) que o Tribunal de Contas, ao analisar tais contas, nos autos dos processos de n.º TC 015194/2014 e TC 08660/2019, emitiu parecer optando por sua aprovação, restando ausentes falhas de natureza grave e/ou que tenha gerado dano ao erário, conforme ID 12936701 e 12936703; III) que foram cumpridos todos os índices, não havendo atraso na entrega da prestação de contas, apresentadas com farta documentação que demonstra todas as despesas sem qualquer desvio de finalidade, ou desvio de recursos financeiros; e IV) que o MM. Juiz de primeiro grau não citou as falhas configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, nas contas de 2015, reconhecido na sentença.

Contrariamente à pretensão do recorrente, o Ministério Público Eleitoral, em parecer acostado ao ID 5729070, fez consignar que:



“No caso dos autos, destaca-se que a presente desaprovação de contas decorre de irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa. Nesse sentido, pois, aponta-se que as seguintes irregularidades insanáveis configuram atos dolosos de improbidade administrativa: descumprimento dos gastos com despesa de pessoal durante o ano de 2015, atingindo o limite de 66.11 %; ordenou e realizou despesas não autorizadas em lei; contratou fornecedores sem licitação no ano de 2015; déficit no valor da receita do ente público municipal em R\$ 13.187.411,03 (treze milhões cento e oitenta e sete mil quatrocentos e onze reais e três centavos).

Tenho que tais irregularidades trouxeram comprovados prejuízos ao erário, além do descumprimento do limite Constitucional para gastos com pessoal, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de licitações.”

A inelegibilidade em análise, encontra-se prevista no art. 1º, inciso I, alínea “g”, da LC n. 64/90, *verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas **por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa**, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no [inciso II do art. 71 da Constituição Federal](#), a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; ([Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010](#))

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744, com reconhecida repercussão geral, definiu que **a Câmara de Vereadores é o órgão competente para julgar as contas de gestão e de governo dos Chefes do Executivo Municipal** e, ainda, que em caso de omissão do Poder Legislativo Municipal, a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas não gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), não se aplicando, portanto, à espécie.

No caso dos autos, o candidato recorrente exerceu o mandato de Prefeito de Caracol – PI na legislatura 2013/2016 e teve suas contas alusivas aos exercícios de 2014 e 2015 desaprovadas pela Câmara Municipal respectiva, restando consignadas as seguintes disposições e considerações nos decretos legislativos anexados à notícia de inelegibilidade:

Decreto Legislativo nº 01/2019 – Dispõe sobre a reprovação das contas de governo do município de Caracol-PI, relativas ao exercício de 2014:

**“Art. 1 – Ficam Reprovadas as contas de governo do Município de Caracol-PI, relativo ao exercício financeiro 2014, ex. Gestor Nilson Fonseca Miranda.” (ID 5729970 – fl. 06)**



Decreto nº 03/2020 de 15 de junho de 2020 – Dispõe sobre a reprovação das contas de governo do município de Caracol-PI durante o exercício financeiro de 2015 e dá outras providências:

“(…) Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização **sugere** a responsabilidade do então gestor por descumprimento das regras fixadas pela LRF e pela Lei de improbidade administrativa, **vez que o mesmo agiu sem se importar em produzir dano ao erário público;**

(…)

Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização constatou uma **redução significativa na arrecadação referente à receita tributária nos últimos 04 (quatro) exercícios, em relação à Receita Efetiva arrecadada, bem como à Receita Total arrecada, havendo, assim, lesão ao erário público por ação dolosa praticada pelo ex-gestor na qual ensejou perda patrimonial ao ente público;**

Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização averiguou que o descumprimento dos gastos com despesas de pessoal durante o ano de 2015 foi significativo, **atingindo o percentual de 66,11%**, infração esta praticada pelo ex-gestor que se repetia desde os exercícios anteriores até no exercício seguinte, **conforme o relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado**, sendo que o referido descumprimento se repetiu durante todo o mandato, sempre em percentuais significativos e não houve providências no sentido de diminuir esse tipo de despesas;

Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização **constatou que o ex-gestor violou o Princípio da Legalidade agindo de forma dolosa ao ordenar e permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento ao ultrapassar o limite permitido de despesa com pessoal;**

Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização constatou a responsabilidade do ex-gestor ao permitir a contratação de fornecedores sem licitação durante o exercício de 2015;

Considerando que Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização analisou a **defesa técnica apresentada pelo defensor ad hoc e não considerou as justificativas apresentadas na peça contestatória**, uma vez que os argumentos são frágeis e não têm o condão de afastar a responsabilidade do então gestor;

**Considerando que o parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Casa Legislativa recomendou** ao Plenário a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, do exercício de 2015 com o fito de responsabilizar o ex-gestor pela prática de ação ímproba e dolosa;

Considerando que o resultado da votação em plenário, na sessão realizada na data de doze de junho de dois mil e vinte, **votou pela reprovação da prestação de contas anual da Prefeitura**



**Municipal de Caracol-PI**, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo gestor à época era o Sr. Nilson Fonseca Miranda, e a consequente reprovação do parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

(...)

**Art. 1º Fica reprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo 005373/2015 TCE-PI e, assim sendo, ficam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Caracol, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo gestor à época era o Sr. Nilson Fonseca Miranda.**

(...)” (ID 5729970 – fls. 07/08)

Percebe-se, pois, que, em ralação ao ato legislativo de 2014, não houve motivação técnica alguma (apenas faz referência à deliberação plenária ocorrida em 30.08.2019), não se cogitando, assim, de inelegibilidade decorrente dessa rejeição de contas. Contudo, a desaprovação das contas alusivas ao exercício de 2015, foi feita com vasta motivação técnica, embora genérica, pautada em constatação feita pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Caracol-PI.

Relevante observar que o multicitado parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização não foi acostado aos autos. Além disso, consta dos considerandos do ato legislativo nº 03/2020 (que apreciou as contas do exercício de 2015) que a defesa técnica do ex-gestor, ora recorrente, foi apresentada por defensor ad hoc e a Comissão não considerou as justificativas por ele apresentadas na peça contestatória.

Embora não seja o ato final a ser considerado no julgamento das contas de governo de Prefeito Municipal, faço transcrever a conclusão a que chegou o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, por se tratar de Órgão Técnico de Contas que, por determinação do art. 32, § 1º, da Constituição do Estado do Piauí, deve emitir seu parecer prévio, no caso. Eis as ementas dos Acórdãos:

“EMENTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPESA. EFEITOS INFRINGENTES.

1. Concessão de efeitos infringentes aos Embargos.
2. **Sanada a falha do índice de despesa de pessoal, considerando-se a curva decrescente da despesa ao longo da gestão do responsável.**

**Sumário.** Embargos de Declaração. Conhecimento e provimento. Decisão por maioria.

(Acórdão TCE nº 492/19. Processo TC/005301/2018. Decisão nº 350/2019. Contas de governo do exercício de 2014. Caracol-PI.)

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONTAS DE GOVERNO. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAS E DO BALANÇO GERAL. DÉFICIT DE ARRECADAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL DE DESPESA COM PESSOAL.



1. **Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda, considerando a boa-fé do recorrente que não permaneceu inerte e procurou diminuir os gastos com pessoal, entende-se que as Contas de Governo em análise não contém falhas suficientes para justificar uma Reprovação.**

**Sumário.** Recurso de Reconsideração. Prestação de Contas de Governo do Município de Caracol. Exercício de 2015. Conhecimento. Provimento. Unanimidade.

(Acórdão TCE nº 1492/19. Processo nº TC/008660/2019. Decisão nº 1057/19. Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros)

Desses julgados do Tribunal de Contas, percebe-se que restou evidenciada curva decrescente da despesa de pessoal (2014) e a boa-fé do recorrente que não permaneceu inerte e procurou diminuir os gastos com pessoal (2015). Tais evidências, apesar de não ter prevalecido, colocam em cheque o parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara de Vereadores de Caracol-PI. Com efeito, em relação a essa mesma despesa de pessoal, constatou aquela Comissão que *“o ex-gestor violou o Princípio da Legalidade agindo de forma dolosa ao ordenar e permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento ao ultrapassar o limite permitido de despesa com pessoal.”*

Não há dúvidas de que os atos referenciados (genericamente) no Decreto Legislativo nº 03/2020, da Câmara Municipal de Caracol-PI podem configurar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, a depender das circunstâncias em que foram praticados, habilitando-o a cognição do Juízo Eleitoral na valoração dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, “g”, da LC nº 64/90, em cada caso concreto.

Nesse sentido, é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral manifestado no seguinte julgado:

ELEIÇÕES 2016. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. PREFEITO. ELEITO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. OFENSA. ART. 10 DO CPC/2015. ART. 1º, I, G, DA

LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO ENTRE MUNICÍPIO E UNIÃO. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ÓRGÃO COMPETENTE. PRECEDENTES. REALIZAÇÃO DE CONTRATO SEM O PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. RECURSOS DESPROVIDOS.

(...)

**5. O recente julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nos 848.826 e 729.744, com reconhecida repercussão geral, definiu que a Câmara de Vereadores é o órgão competente para julgar as contas de gestão e de governo dos Chefes**





do Executivo Municipal e, ainda, que em caso de omissão do Poder Legislativo Municipal, a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas não gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), não se aplicando, portanto, à espécie.

6. O art. 1º, I, g, do Estatuto das Inelegibilidades reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos fático-jurídicos: (i) o exercício de cargos ou funções públicas; (ii) a rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, (iv) o ato doloso de improbidade administrativa; (v) a irrecurribilidade do pronunciamento que desaprovava as contas; e (vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto que rejeitara as contas.

7. A cognição realizada pela Justiça Eleitoral, nas impugnações de registro de candidatura, autoriza a formulação, por parte do magistrado eleitoral, de juízos de valor no afã de apurar a existência, no caso concreto, dos pressupostos fático-jurídicos das inelegibilidades constantes do art. 1º, inciso I, de maneira a produzir uma regra concreta acerca do estado jurídico de elegibilidade do pretense candidato, sem, contudo, imiscuir-se no mérito do título (judicial, administrativo ou normativo) que embasa a pretensão deduzida ou desautorizar as conclusões nele constantes (e.g., assentar dolo quando o aresto da Justiça Comum expressamente consignar culpa).

8. O art. 1º, I, g, da LC nº 64/90 possui, em sua tipologia, requisitos que ampliam a cognição do juiz eleitoral, habilitando-o a exarar juízos de valor concretos acerca de cada um deles. Assentar o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou qualificar certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, ao revés, a apuração desses requisitos envolve maior espectro de valoração, notadamente quando o acórdão de rejeição de contas ou o decreto legislativo forem omissos com relação a tais pontos ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato.

9. O descumprimento da Lei de Licitações, **quando restar configurado in concreto o dolo**, constitui irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, com exceção de falhas de natureza formal.

10. In casu,

a) o parecer do Tribunal de Contas da União que rejeitou as contas do convênio firmado entre o Município de Campo Azul e o Ministério do Turismo apontou irregularidade na aplicação de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais), consistente na realização de contrato sem licitação, impondo ao gestor, ora recorrente, a devolução de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais) e multa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais);

b) o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, após debruçar-se sobre o arcabouço fático-probatório, concluiu que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União são insanáveis e consubstanciam ato doloso de improbidade administrativa;

(...)



13. Recursos especiais desprovidos.

(Recurso Especial Eleitoral nº 49648, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 13/12/2016)

Perceba-se que, no caso objeto de apreciação do citado julgado, foi o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que, após debruçar-se sobre o arcabouço fático-probatório, concluiu que as irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas da União eram insanáveis e consubstanciavam ato doloso de improbidade administrativa. Isso porque havia elementos probatórios nos autos que permitiam essa análise.

No presente caso, apesar de o julgamento das contas de governo do recorrente terem sido julgadas por órgão competente, não há elementos nos autos que permitam a análise desta Especializado quando à insanabilidade das irregularidades apuradas, tampouco em relação ao caráter doloso exigido para a caracterização da natureza ímproba dos atos praticados pelo gestor público, porquanto omissa a atuação legislativa que reprovou as contas do recorrente e não providenciada a juntada do parecer expedido pelo Órgão Técnico de Contas, no caso, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Caracol-PI.

Difícil cancelar, por exemplo, a conclusão da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara de Vereadores de Caracol-PI, de que a redução significativa na arrecadação referente à receita tributária nos últimos 04 (quatro) exercícios, em relação à Receita Efetiva arrecadada, bem como à Receita Total arrecada, que promoveu lesão ao erário, tenha necessariamente sido decorrente de ação dolosa praticada pelo ex-gestor, sem se analisar os fatos e as circunstâncias envolvidos no caso concreto, à luz dos requisitos caracterizadores da inelegibilidade ora perquirida. Até porque são várias as causas possível de ensejar tal redução de receita, podendo decorrer, inclusive, de ato culposo do gestor público e, assim, não restar caracterizada tal inelegibilidade.

Além disso, oportuno registrar as circunstâncias anteriormente evidenciadas, em que se deu a reprovação das contas, a saber: I) julgamento pela Câmara dos Vereadores contrário ao parecer prévio do Órgão de Contas do Estado; II) julgamento político realizado às vésperas das eleições municipais com suporte em parecer de Órgão não independente e sem a participação efetiva nos autos do prestador de contas (instituído defensor *ad hoc*); e III) não apresentação do parecer técnico da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, que deu suporte ao Decreto Legislativo nº 03/2020 que desaprovou as contas de governo do recorrente relativas ao exercício de 2015.

Sobre a necessidade de juntada do parecer técnico de contas, em casos como o presente, o Tribunal Superior Eleitoral já decidiu que:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. RECURSO ORDINÁRIO. REJEIÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. PREFEITO. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIOS 2005 E 2006. INELEGIBILIDADE. ALÍNEA G. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. A ausência de juntada de cópia do decreto legislativo atinente ao exercício de 2006 pela Câmara Municipal constitui óbice à incidência da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90.



2. Em relação ao exercício de 2005, **embora o respectivo decreto legislativo tenha sido juntado aos autos, a impugnante não trouxe ao conhecimento desta Justiça Especializada cópia do parecer do TCM que o integra, conforme disposição do próprio decreto. Ausentes elementos nos autos que permitam concluir pela configuração das irregularidades insanáveis, que consubstanciem ato doloso de improbidade administrativa, não há como reconhecer a inelegibilidade da alínea g.**

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 97538, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 07/10/2014)

Dessa forma, prejudicada a análise relativa a todos os critérios legalmente exigidos para a caracterização da inelegibilidade reconhecida na sentença, entendo que ela deve ser reformada.

Com efeito, o caráter insanável de uma irregularidade apurada ou mesmo a qualificação de certa conduta ímproba como dolosa ou culposa não se resume a uma atividade intelectual meramente mecânica, mas, de apuração desses requisitos com maior espectro de valoração, notadamente quando o ato de rejeição de contas for omissivo em relação a eles ou os examinarem de forma açodada, sem perquirir as particularidades das circunstâncias de fato, como se apresenta o caso em apreço.

Nessas circunstâncias, entendo que se deve privilegiar a elegibilidade, tendo em vista que as hipóteses de inelegibilidade, como regras limitativas de direito, devem ser interpretadas de forma restrita.

Ante o exposto, VOTO, em dissonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e PROVIMENTO do presente recurso, para reformar a decisão de primeiro grau e deferir o pedido de registro de candidatura de Nilson Fonseca Miranda para concorrer ao cargo de vereador do município de Caracol-PI.

É como voto, Senhor Presidente.

## VOTO – VISTA

### O SENHOR DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES:

**NILSON FONSECA MIRANDA**, candidato a Vereador no município de Caracol – PI, interpõe RECURSO em face da decisão do Juiz da 79ª Zona Eleitoral que julgou procedente notícia de inelegibilidade apresentada nos autos por Fredy Adriano Vieira Fortes Mariano e indeferiu o seu pedido de registro de candidatura.

Na sentença, o Juiz *a quo* reconheceu o Recorrente como incurso na inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, em decorrência da desaprovação, pela Câmara Municipal de Caracol-PI, de suas contas de governo, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, quando exercia o cargo de Prefeito daquele Município.



O Recorrente aduz, porém, que suas contas de governo, referentes àqueles exercícios, foram reprovadas com base meras irregularidades formais. Afirma que o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ao analisar as referidas contas, nos autos dos processos TC 015194/2014 e TC 08660/2019, emitiu pareceres concluindo pela aprovação, ante a inexistência de falhas de natureza grave ou que tivessem resultado em dano ao erário. Argumentou que as contas apontam o cumprimento de todos os índices, não havendo atraso nas suas entregas, apresentadas com farta documentação, que demonstram todas as despesas sem qualquer desvio de finalidade, ou desvio de recursos financeiros. Por fim, assevera que o Juiz de primeiro grau não citou as falhas configuradoras de ato doloso de improbidade administrativa, nas contas de 2015, reconhecido na sentença.

Por sua vez, o Ministério Público opina pelo desprovimento do recurso, sob o fundamento de que, nas razões declinadas no Decreto de desaprovação das contas do exercício de 2015, são indicadas ocorrências de irregularidades insanáveis que configuram atos dolosos de improbidade administrativa, notadamente os seguintes: descumprimento dos gastos com despesa de pessoal, atingindo o limite de 66.11 %; determinação e realização de despesas não autorizadas em lei; contratação de fornecedores sem licitação; ocorrência de déficit no valor da receita do ente público municipal em R\$ 13.187.411,03 (treze milhões cento e oitenta e sete mil quatrocentos e onze reais e três centavos).

Sua Excelência, o Relator, votou pelo conhecimento e provimento do recurso, por entender não haver nos autos elementos de demonstrem que as falhas mencionadas no Decreto de desaprovação de contas efetivamente configurem irregularidades insanáveis decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa praticados pelo recorrente.

Desse modo, reputando necessário examinar as provas colacionadas nos autos antes de proferir meu voto, com segurança e convicção, pedi vista dos autos.

Pois bem.

A desaprovação de contas de governo decorrente de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, por decisão irrecurável do órgão competente, constitui causa de inelegibilidade, nos termos do art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

( . . . )

**g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados**



**a partir da data da decisão**, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)

No caso dos autos, as decisões pela desaprovação das contas de governo do recorrente, referentes aos exercícios de 2014 e 2015, quando exercia o cargo de Prefeito do Município de Caracol-PI, foram tomadas pela Câmara Municipal, cuja competência para julgar contas de gestão e de governo dos Chefes do Poder Executivo Municipal encontra-se assentada pelo Supremo Tribunal Federal, desde os julgamentos dos Recursos Extraordinários nº 848.826 e 729.744, com repercussão geral.

Destaco, de início, que não consta dos autos a existência de provimento judicial, de caráter provisório ou definitivo, suspendendo ou anulando os decretos legislativos de reprovação das contas do recorrente.

Desse modo, impõe-se aferir a presença dos requisitos configuradores da inelegibilidade do recorrente, nos termos dos atos legislativos municipais decorrentes do julgamento de suas contas de governo, nos exercícios de 2014 e 2015, como rejeitadas.

Conforme entendimento assentado pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral, “*a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990 não incide em todo e qualquer caso de rejeição de contas públicas, sendo exigível o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: (i) rejeição das contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas; (ii) decisão do órgão competente que seja irreversível no âmbito administrativo; (iii) desaprovação decorrente de (a) irregularidade insanável que configure (b) ato de improbidade administrativa, (c) praticado na modalidade dolosa; (iv) não exaurimento do prazo de oito anos contados da publicação da decisão; e (v) decisão não suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário*” (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 25092, Acórdão, Relator Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 217, Data 28/10/2020).

Daí ser necessário, ao Juiz Eleitoral, examinar se os fundamentos empregados pelo órgão competente pelo julgamento das contas denotam o preenchimento cumulativo dos mencionados requisitos, estabelecidos no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990, não se tratando, porém, de exame acerca do acerto ou desacerto do julgamento pela rejeição das contas, vedado nos termos da Súmula nº 41, do TSE: “*Não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros Órgãos do Judiciário ou dos Tribunais de Contas que configurem causa de inelegibilidade*”.

Portanto, na linha do entendimento firmado no Tribunal Superior Eleitoral, “*Cabe à Justiça Eleitoral, rejeitadas as contas, proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, todavia, a análise do acerto ou desacerto da decisão da corte de contas*” (Recurso Ordinário nº 060473131, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2018).



No caso dos autos, a rejeição das contas de governo do recorrente, referentes ao exercício de 2014, encontra-se consignada no Decreto Legislativo nº 01/2019, de 02/09/2019, da Câmara Municipal de Caracol-PI, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 03/09/2019 (ID 5729970 – fl. 06), com o seguinte teor:

“O presidente da Câmara Municipal de Caracol-PI, faz saber que, após deliberação do plenário realizado em sessão ordinária no dia 30 de agosto de 2019, o Poder Legislativo Municipal, aprova e promulga o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:  
Art. 01 – Ficam Reprovadas as contas de governo do Município de Caracol-PI, relativo ao exercício financeiro 2014, ex. Gestor Nilson Fonseca Miranda.

Art. 02 - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.”

Conforme bem ressaltado pelo Relator, o ato legislativo referente ao julgamento das contas de governo do exercício de 2014 não apresenta os fundamentos determinantes da rejeição das contas, inexistindo menção, naquele ato, acerca da ocorrência de irregularidades insanáveis que configurem ato doloso de improbidade administrativa. Além disso, não há nos autos outros elementos que esclareçam as razões de decidir da Câmara Municipal de Caracol-PI, razão pela qual a rejeição das contas de 2014, na forma como decretada, não dá ensejo ao reconhecimento da causa de inelegibilidade de que trata o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

No tocante ao exercício de 2015, a rejeição das contas de governo do recorrente acha-se consubstanciada no Decreto nº 03/2020, de 15 de junho de 2020, publicado no Diário Oficial dos Municípios de 17/06/2020 (ID 5729970 – fls. 07/08), com o seguinte teor:

“(…) Considerando que o plenário da Câmara Municipal de Caracol-PI analisou o processo de prestação de contas nº 005373/2015 TCE-PI do município referente ao exercício financeiro de 2015;

Considerando o Parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização que verificou um déficit nas receitas do ente público municipal no valor de R\$ 13.187.411,03 (treze milhões cento e oitenta e sete mil quatrocentos e onze reais e três centavos), visto que a estimativa da receita pública não fora cumprida e que houve infração tanto da lei de improbidade (art. 10, inciso X) como da Lei Orçamentária Anual, uma vez que os princípios técnicos do orçamento (art. 30 da Lei nº 4.320/64 e art. 12 da LRF) público não foram cumpridos;

Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização sugere a responsabilidade do então gestor por descumprimento das regras fixadas pela LRF e pela Lei de improbidade administrativa, vez que o mesmo agiu sem se importar em produzir dano ao erário público;



Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização constatou divergência no registro da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP), pois o valor da COSIP, informado pela Eletrobrás R\$ 155.451,93 (cento e cinquenta e cinco mil quatrocentos e cinquenta e um reais e noventa e três centavos) diverge do valor lançado no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada naquele ano fiscal R\$ 96.192,12 (noventa e seis mil cento e noventa e dois reais e doze centavos). A diferença foi de R\$ 59.259,81 (cinquenta e nove mil duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta e um centavos);

Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização constatou uma redução significativa na arrecadação referente à receita tributária nos últimos 04 (quatro) exercícios, em relação à Receita Efetiva arrecadada, bem como à Receita Total arrecada, havendo, assim, lesão ao erário público por ação dolosa praticada pelo ex-gestor na qual ensejou perda patrimonial ao ente público;

Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização averiguou que o descumprimento dos gastos com despesas de pessoal durante o ano de 2015 foi significativo, atingindo o percentual de 66,11%, infração esta praticada pelo ex-gestor que se repetia desde os exercícios anteriores até no exercício seguinte, conforme o relatório técnico do Tribunal de Contas do Estado, sendo que o referido descumprimento se repetiu durante todo o mandato, sempre em percentuais significativos e não houve providências no sentido de diminuir esse tipo de despesas;

Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização constatou que o ex-gestor violou o Princípio da Legalidade agindo de forma dolosa ao ordenar e permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento ao ultrapassar o limite permitido de despesa com pessoal;

Considerando que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização constatou a responsabilidade do ex-gestor ao permitir a contratação de fornecedores sem licitação durante o exercício de 2015;

Considerando que Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização analisou a defesa técnica apresentada pelo defensor ad hoc e não considerou as justificativas apresentadas na peça contestatória, uma vez que os argumentos são frágeis e não têm o condão de afastar a responsabilidade do então gestor;

Considerando que o parecer emitido pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização desta Casa Legislativa recomendou ao Plenário a rejeição do parecer prévio emitido pelo Tribunal de



Contas do Estado do Piauí, do exercício de 2015 com o fito de responsabilizar o ex-gestor pela prática de ação ímproba e dolosa;

Considerando que o resultado da votação em plenário, na sessão realizada na data de doze de junho de dois mil e vinte, votou pela reprovação da prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Caracol-PI, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo gestor à época era o Sr. Nilson Fonseca Miranda, e a consequente reprovação do parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

( ... )

Art. 1º Fica reprovado o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo 005373/2015 TCE-PI e, assim sendo, ficam reprovadas as contas da Prefeitura Municipal de Caracol, relativa ao exercício financeiro de 2015, cujo gestor à época era o Sr. Nilson Fonseca Miranda. (...)

Constata-se que, diversamente do decreto de rejeição das contas do exercício de 2014, o decreto que desaprovou as contas de governo de 2015 faz menção expressa a diversas circunstâncias indicativas de possível ocorrência de dano ao Erário Municipal e de pretensos atos dolosos de improbidade administrativa.

Contudo, e conforme já mencionado, para reconhecer como configurada a causa de inelegibilidade tratada no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, cabe à Justiça Eleitoral proceder ao enquadramento das irregularidades como insanáveis ou não e verificar se constituem ou não ato doloso de improbidade administrativa.

Verifico, então, que, nos termos do Decreto nº 03/2020, da Câmara Municipal de Caracol-PI “reprovou” o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí nos autos do Processo 005373/2015 TCE-PI, o qual, conforme se vê do acórdão sob o ID 5730470, concluiu que, “*Com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e ainda, considerando a boa-fé do recorrente que não permaneceu inerte e procurou diminuir os gastos com pessoal, entende-se que as Contas de Governo em análise não contém falhas suficientes para justificar uma Reprovação*”.

Para afastar o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal de Caracol-PI serviu-se de um parecer da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização, o qual, porém, não foi acostado aos autos, circunstância que inviabiliza o exame das irregularidades para constatar se de fato são insanáveis ou não, se decorrem de ato doloso ou culposo, ou se configuram improbidade administrativa.

Ocorre que a ausência de documento essencial à análise, pelo Poder Judiciário, dos requisitos a que se refere o art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64/90, não há que se reconhecer como configurada a inelegibilidade noticiada nos autos.

Veja-se, por oportuno, julgado do Tribunal Superior Eleitoral nessa linha de entendimento:





DIREITO ELEITORAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2018. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE SUPLENTE DE SENADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS PRESTADAS COMO PREFEITO. AUSÊNCIA DO INTEIRO TEOR DO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES DA INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, G, DA LC Nº 64/1990. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso ordinário, mantendo o acórdão regional que deferiu registro de candidatura do agravado para o cargo de Suplente de Senador nas Eleições 2018.

2. **A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que (i) é ônus processual do impugnante a juntada do inteiro teor do acórdão do Tribunal de Contas, a fim de se verificar a presença dos elementos configuradores da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990; e (ii) não cabe a juntada, na fase recursal, de documentos fundamentais que deveriam instruir a ação de impugnação ao registro de candidatura, em especial quando já realizadas as eleições e quando a inelegibilidade for preexistente ao registro de candidatura. Precedentes.**

3. **O inteiro teor do parecer do Tribunal de Contas no julgamento das contas de prefeito pela Câmara de Vereadores é documento essencial à extração das irregularidades insanáveis que importem em ato doloso de improbidade administrativa pela Justiça Eleitoral, para configuração da inelegibilidade da alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/1990.**

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 060182084, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/12/2018)

*Tal como manifestado no voto do eminente Relator, no presente caso, “apesar de o julgamento das contas de governo do recorrente terem sido julgadas por órgão competente, não há elementos nos autos que permitam a análise desta Especializada quando à insanabilidade das irregularidades apuradas, tampouco em relação ao caráter doloso exigido para a caracterização da natureza ímproba dos atos praticados pelo gestor público, porquanto omissa o ato legislativo que reprovou as contas do recorrente e não providenciada a juntada do parecer expedido pelo Órgão Técnico de Contas, no caso, pela Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Caracol-PI”.*

Portanto, uma vez que restou inviabilizada a análise, pela Justiça Eleitoral, dos requisitos configuradores da inelegibilidade, ante a ausência, nos autos, de documentos essenciais que a permitissem, e considerando que as hipóteses de inelegibilidade, como regras limitativas de direito,



devem ser interpretadas de forma restrita, como bem acentuado pelo Relator, impõe-se a reforma da sentença, para deferir o registro de candidatura do recorrente.

Ante o exposto, acompanho o VOTO do eminente Juiz Relator para, em dissonância com o parecer ministerial, conhecer e dar provimento ao recurso, para deferir o pedido de registro de candidatura de Nilson Fonseca Miranda ao cargo de vereador do município de Caracol-PI.

É como voto, Senhor Presidente

### EXTRATO DA ATA

**RECURSO ELEITORAL Nº 0600074-54.2020.6.18.0079. ORIGEM: CARACOL/PI (79ª ZONA ELEITORAL)**

**Recorrente:** Nilson Fonseca Miranda

**Advogado:** Wender Boson de Macedo Silva (OAB/PI: 6.841)

**Recorrido:** Fredy Adriano Vieira Fortes Mariano

**Relator:** Juiz Charles Max Pessoa Marques da Rocha

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso e DAR-LHE PROVIMENTO, para reformar a decisão de primeiro grau e deferir o pedido de registro de candidatura de Nilson Fonseca Miranda para concorrer ao cargo de vereador do município de Caracol-PI, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador José James Gomes Pereira

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Erivan José da Silva Lopes; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Thiago Mendes de Almeida Férrer, Aderson Antônio Brito Nogueira, Charles Max Pessoa Marques da Rocha e Teófilo Rodrigues Ferreira. Presente o Procurador Regional Eleitoral substituto, Doutor Marco Túlio Lustosa Caminha. Ausência justificada do Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

**SESSÃO DE 3.11.2020**

